

O " piso salarial" no texto da Constituição

REZENDE PUECH

Prevê, a nova Constituição, "piso salarial" (art. 6º, item 5) "proporcional à extensão e à complexidade do trabalho", sugerindo o texto algumas observações. Caso o Constituinte tenha tido a intenção de instituir o salário profissional, plausível terá sido seu esforço, não obstante infeliz a redação adotada. E terá sido plausível porque, não obstante inconfundível o piso salarial com o salário profissional, poderá ter tido em mira este último com o qual se procura estimular o aperfeiçoamento da mão-de-obra de que tanto carece o Brasil — e neste caso terá tido o Cons-

tituinte a intenção de instituir forma salarial preconizada e defendida pelo saudoso OSCAR SARAIVA, cujo entendimento a propósito tivemos ensejo de sufragar em nosso "Direito Individual e Coletivo", 1963. Se do salário profissional se tratar, restará ao Judiciário trabalhista dar-lhe vida, com sua competência normativa, a esse respeito denegada por ilustres juristas, mas implícita nos arts. 119 e 120, da nova Constituição.

Mas, se essa a intenção do Constituinte, certamente a traduziu mal, pois usou de expressões equívocas, ao referir-se à "extensão" do trabalho e à sua "complexidade". E

pergunta-se: "extensão" no tempo? Certamente não, já que todo o trabalho de que trata o artigo 6º é inextensível além dos limites previstos nos incisos XIII e XIV, do mesmo preceito. Caso não se trate de extensão no tempo, poderá supor o intérprete de que o legislador, com imprecisão, quis referir-se ao 17º sentido do vocábulo, apontado por LAUDILINO FREIRE em o "Dicionário da Língua Portuguesa": "grandeza, força, intensidade" mas, nesse caso, para conceder referida forma salarial, o Tribunal, ou o legislador, deve estar iluminado pelos princípios da ergometria, ou, pelo menos, dotado de um ergômetro, podendo ser condu-

zido a premiar com maior salário aquele que, em seu serviço, dispender maior força física...

E que será trabalho "complexo"? Acaso aquele que, contrariando a tendência da indústria contemporânea, venha a repelir a "divisão do trabalho"? Ou terá o Constituinte suposto que o país não se adaptará tão cedo às regras, aconselhadas para que se evite a fadiga e outras conseqüências agressivas à fisiologia ou à anatomia do ser humano, enfim, à capacidade psicofísica do trabalhador cuja tutela é preconizada pela ergonomia e é consagrada por algumas das Convenções e Recomendações da OIT.

Trata-se, portanto, de inovação capaz de sugerir diferentes interpretações, conforme sejam interpretadas as expressões vocabulares "extensão" e "complexidade". Todavia, o que se preconiza é que seja o salário maior quando se trate de trabalho especializado e que exige, de quem o presta, preparo e capacitação profissional. Este, na ciência jurídica e na ciência econômica, o que merece premiação.

Finalmente, não esquecer que "piso salarial" é expressão que o Judiciário trabalhista e o Executivo vêm utilizando em outro sentido, ou seja para definir o mínimo a ser pago para os que têm sala-

09 OUT 1988

rios reajustados, sendo que a expressão inclusive perante a Justiça do Trabalho, tem suscitado dúvidas, exigindo explicação em cada caso, conforme acórdão do Tribunal Pleno, de nossa lavra, transcrito pelo ilustre ministro ANTÔNIO LAMARCA em seu "O LIVRO da COMPETÊNCIA", onde, in casu, afirmávamos: "Conforme se vê do acórdão de fls., não se trata de "piso" capaz de importar em instituição de salário profissional. No caso o "piso" tem em vista, iniludivelmente, garantir o salário normativo, isto é, o salário reajustado pelo próprio dissídio" (obra referida, pág. 243).